



**EMENDA N°**  
**(Ao PLC n° 141, de 2009)**

Dê-se ao § 2º e ao inciso III do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, a seguinte redação:

**“Art. 3º** .....

## **'Art. 23. ....**

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá ser feita mediante recibo, em formulário impresso ou em formulário eletrônico, no caso de doação via *Internet* ou telefone, em que constem os dados do modelo constante do Anexo, dispensada a assinatura do doador.

## § 4°

III – mecanismo disponível por meio de atendimento telefônico ou em sítio do candidato, partido ou coligação na *Internet*, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito ou de débito, boleto ou transferência bancária, e que deverá atender aos seguintes requisitos:

- a) identificação do doador;
  - b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

' (NR)

2

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, avançou bastante ao permitir que se faça a doação eleitoral pela *Internet*, por intermédio de cartões de crédito.

Trata-se de mecanismo que ganhou grande destaque na última campanha presidencial nos Estados Unidos e que permite a democratização e o aumento da transparência das doações eleitorais.



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador DELCÍDIO AMARAL**

Impõe-se, entretanto, aperfeiçoar o mecanismo, especialmente em nosso País, onde boa parte da população ainda não possui cartão de crédito ou acesso à *Internet*.

Assim, estamos propondo que, além do mecanismo que já se encontra na proposição, também se permita a doação por meio de cartão de débito e boleto ou transferência bancária e utilizando-se de atendimento telefônico.

Essa emenda permitirá ampliar, de forma democrática, a base de doadores, reduzindo a influência do poder econômico nas eleições, ao mesmo tempo em que continuará garantindo a transparéncias das contas eleitorais.

Sala das Sessões,

**Senador DELCÍDIO AMARAL**